

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



LEI N.º 297, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Serviço de Acolhimento Provisório denominado de Família Acolhedora, que visa ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados de seu convívio familiar por decisão judicial e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS-BA, JANDIRA SOARES SILVA XAVIER, no pleno exercício de suas atribuições legais, em cumprimento às disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no Município de Baianópolis-BA o Serviço de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

Art. 2º. Conceitua-se como acolhimento: o serviço que oferece apoio e moradia a crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – O acolhimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança e adolescente;

II - Família natural, é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - Família extensa ou ampliada compreende-se aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e ao adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

ATOS OFICIAIS



IV - Família substituta, família para a qual o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis, que são: guarda, tutela e adoção, nos exatos termos do Art. 28 do ECA;

V - Família Acolhedora serviço que se organiza como acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de carácter permanente para a criança ou adolescente na reintegração familiar. É uma modalidade de acolhimento diferenciada, que não se enquadra no conceito de abrigo ou entidade, nem na colocação de família substituta, no sentido estrito, porém podendo ser entendido como regime de colocação familiar preconizado no artigo 90 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA;

VI - bolsa-auxílio, que não se configura como salário, mas sim uma ajuda em recurso financeiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Capítulo II

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 4º. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

- I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II- atuar em conjunto para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV- contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

ATOS OFICIAIS



V- articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

Art. 5º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, gestora no município da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, e contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário da Cidade de Baianópolis-BA;

II - Ministério Público da Cidade de Baianópolis-BA;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes - CMDCA;

IV - Conselho Tutelar;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho.

Art. 6º. O Serviço de acolhimento é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos, cuja avaliação da equipe técnica do programa e dos serviços da rede de atendimento indique possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo casos emergenciais, nos quais inexistam alternativas de acolhimento e proteção.

Parágrafo único. Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme disposto no Art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes deste Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 8º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade Judicial.

§ 1º. As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade judiciária competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude da comarca, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. A comunicação ao Juiz Competente a que se refere o § 1º, será feita pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar, membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes – CMDCA ou membros do Conselho Tutelar;

ATOS OFICIAIS



§ 3º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial, podendo ser por até 12 meses, renováveis por igual período a critério da autoridade judiciária competente.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 9º. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos de parcerias.

Art. 10. Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V - Manutenção de veículos disponibilizados para os Serviços.

Capítulo IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 13. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Capítulo V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

ATOS OFICIAIS



Art. 14. O Serviço de Acolhimento Familiar será coordenado por servidor, com formação mínima de nível médio completo, com experiência em demandas sociais, lotado ou do Banco de Servidores da Secretaria de Assistência Social.

Art. 15. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Baianópolis será formada por servidores do Município, e será composta através de indicação da titular da pasta da secretaria de assistência social, observadas as resoluções do CNAS e leis que vierem a ser instituídas.

Art. 16. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I- encaminhar em tempo hábil relatório mensal à Secretaria de Assistência Social, relação de nome das famílias contendo:

- a) Nome do (s) responsável (eis) pelo acolhimento;
- b) Data da inserção da família acolhedora;
- c) RG e CPF do responsável;
- d) Endereço da família acolhedora;
- e) Nome e data de nascimento da (s) crianças(s) adolescente(s) acolhido(s);
- f) Número da medida de proteção;
- g) Período mínimo indicado de acolhimento;
- h) Se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais;
- i) Valor da Bolsa Auxílio a ser pago;
- j) Nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.

II - Remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juizado da Vara da Infância e Juventude e quando necessário prestar informações ao Ministério Público;

III - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

IV - Monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

V - Acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

ATOS OFICIAIS



Art. 17. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

- I - Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - Acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III - Acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;
- IV - Acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;
- V - Monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

§ 1º. Sempre que solicitado pelo Juizado da Infância e Juventude, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado da Infância e Juventude e ao Ministério Público sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Capítulo VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 18. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 anos, e preencha os seguintes requisitos:

- I - residente no Município de Baianópolis com tempo comprovado no mínimo de 02 anos;
- II - com boas condições de saúde física e mental, comprovado por laudo médico;
- III - que não tenha pendência judicial;
- IV - com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;
- V - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
- VI - residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.

Art. 19. São deveres e direitos da família acolhedora:

ATOS OFICIAIS



I - assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III - assinar o Termo de responsabilidade;

IV - participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica e receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;

V - apresentar psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

VI – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Art. 20. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II - Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - Comprovante de residência;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI - Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 21. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art. 22. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, Secretaria de Assistência Social e Juizado da Vara da Infância e Juventude.

Art. 23. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, Secretaria de Assistência Social e Juizado da Infância e Juventude;

Praça Municipal, n.º 10 – Centro – Telefone: (77) 3617-2200

BAIANÓPOLIS- BAHIA – CEP 47830-000

ATOS OFICIAIS



II - Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III- por determinação judicial.

Capítulo VII DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA Lei de nº 8.069/1990.

§ 2º. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, deverá realizar prestação de contas dos gastos, e a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 3º. A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigado a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Capítulo VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - Suas, por meio da Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juizado da Vara da Infância e Juventude e ao Ministério Público relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ATOS OFICIAIS



Art. 26. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Artigo 33 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 27. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Baianópolis com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Ordinária no que couber.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE BAIANÓPOLIS-BA, 26 DE SETEMBRO DE 2022.


JANDIRA SOARES SILVA XAVIER
PREFEITA

ATOS OFICIAIS
